



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011016-61.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA., são apelados CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.890

Apelação Cível nº 1011016-61.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Apelante: Indústria Agro-química Braidó Ltda.

Apelados: Continentalbanco Np Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Swarai Cervone de Oliveira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Duplicata – Sentença que declarou a inexigibilidade do título – Insurgência da autora – Pretensão de condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Hipótese em que a apelante recolheu o preparo de forma insuficiente e, após ser intimada para complementar o recolhimento, realizou novo pagamento de forma insuficiente – Deserção configurada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada por INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDÓ LTDA contra GT BIOS INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA e CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, homologou o reconhecimento do pedido da autora pelos réus e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, *“para declarar inexigíveis a Nota Fiscal nº 17062/001, no valor de R\$ 240.975,00, e eventuais títulos de crédito e documentos a ela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associados". O D. Juízo *a quo* ainda condenou a ré GT BIOS INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, e 90, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 415/417).

Recorre a autora. Defende que o réu CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS também deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a fixação da verba honorária no patamar mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela requerente.

Recurso recebido e contrariado (fls. 488/496).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta conhecimento, em razão da deserção.

Com efeito, o artigo 1.007, do Código de Processo Civil, determina que, no ato de interposição do recurso, "*o recorrente, comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

Ademais, o §2º do referido dispositivo legal dispõe que: "*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Na hipótese, o preparo recolhido pela apelante no momento da interposição do recurso era insuficiente, razão pela qual a recorrente foi devidamente intimada para que complementasse o valor recolhido, de forma atualizada, sob pena de deserção. Confira-se o teor da decisão (fls. 500/502):

"1. A autora, ora apelante, recolheu o preparo do recurso por ele interposto no valor de R\$ 481,95, montante calculado a partir do valor da verba honorária sucumbencial a que foi condenada a ré GT BIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA (5% de R\$ 240.975,00, ou R\$ 12.048,75).

Todavia, considerando que a recorrente pretende a condenação do corréu CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o preparo deve ter como base o benefício econômico pretendido, segundo a exegese do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – PARCIAL PROVIMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PARA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS – NÃO CONHECIMENTO – Insuficiência do preparo recursal, cujo valor, na hipótese presente, teria que ter por referência o proveito econômico almejado pela parte autora em seu recurso, e não o valor condenatório imposto à parte ré, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Autor que, mesmo após intimado para a complementação do valor do preparo recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, se limitou a peticionar sustentando que estaria correto o recolhimento do preparo que havia efetuado no ato da interposição do recurso de apelação. Ausência de recolhimento integral do preparo recursal, com clara violação ao art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.'

(TJSP; Apelação Cível
1024562-18.2021.8.26.0003; Relator (a): Walter
Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de
Registro: 07/06/2024, grifo nosso)

'AGRAVO INTERNO. Sentença de parcial procedência. Constatação de recolhimento insuficiente do preparo recursal. Determinação de recolhimento de complementação, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Preparo complementado a menor. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recolhimento do preparo neste momento processual que não se admite, pois intempestivo. Prazo peremptório. Insurgência acerca do valor do preparo. Apelo que busca majoração da indenização por danos morais. Recolhimento das custas de preparo que deve se pautar no proveito econômico almejado no recurso. Adoção da condenação como base de cálculo reservada às hipóteses em que a parte recorrente busca afastar sua condenação, o que não é o caso. Precedentes. Razões inconsistentes. Decreto de deserção mantido. Recurso desprovido.'

(TJSP; Agravo Interno Cível
1070883-46.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton
Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de
Registro: 29/05/2024, grifo nosso)

**'AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR –
Preparo calculado e recolhido sobre o valor do
benefício econômico pretendido – Suficiência do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo - Termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento da dívida – Mora ex re Aplicação do art. 397 do CC – Honorários advocatícios - Havendo condenação, deverá esta servir como base de cálculo da verba honorária devida ao patrono do autor - Sentença reformada – Recurso provido.' (TJSP; Apelação Cível 1002275-08.2021.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022, grifo nosso)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALOR DO PREPARO - Decisão que determina o recolhimento do preparo da apelação com base no valor da causa – Matéria impugnada restrita aos valores de sucumbência – Preparo que deve ser proporcional ao benefício econômico almejado com o recurso – Precedente desta Corte. Recurso provido.'

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231124-61.2015.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 04/02/2016, grifo nosso)

*Portanto, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a apelante complementar o valor do preparo, com base no benefício econômico pretendido, **devidamente atualizado**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.*

2. Oportunamente, conclusos.” (Grifou-se)

Contra esta decisão a apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Assim é que a recorrente recolheu o valor de R\$ 481,95, a fim de complementar o preparo (fl. 506), exatamente a mesma quantia que havia recolhido no momento da interposição do recurso (fl. 470).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a apelante recolheu o valor total de R\$ 963,90, correspondente a 4% de R\$ 24.097,50 (10% de R\$ 240.975,00, valor atribuído à causa).

Todavia, o valor de R\$ 240.975,00, que corresponde ao valor atribuído à causa e ao proveito econômico pretendido inicialmente pela autora, ora apelante, não foi atualizado pela recorrente, apesar da expressa determinação constante da decisão de fls. 500/502.

Assim, à toda evidência, a apelante deixou de atualizar o valor do preparo devido no momento da complementação, apesar de expressa determinação nesse sentido.

Portanto, impõe-se a conclusão de que a apelante recolheu o preparo de forma insuficiente, mesmo após a concessão de oportunidade para sua complementação, o que implica a deserção do recurso.

Assim, em face do descumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator